

REPUBLICA

INTERIOR

A. B. 3 20000
S. 12000

FABRICA DE PAPEL

ORGAN DO PARTIDO REPUBLICANO

Jornal de maior circulação em todo o Estado

TYPOGRAPHIA E REDACÇÃO: RUA JOÃO PINTO, N. 28-A

Redactor-chefe — JOSÉ BOITEUX

Gerente — CARLOS HENRIQUES DE PAIVA

ANNO X | Numero avulso 100 rs. | Florianopolis, 23 de Junho de 1899 | Numero atezado 200 rs. | NUMERO 140

REPUBLICA

fim de evitar reclamações, prestinuos aos interessados que, de ora em diante, não abjam annuncio, solicitação etc., será publicado, sem previamente ter sido paga a respectiva importância.

Nossas agencias

A fim de melhor servir o publico, resolvemos abrir agencias para a venda diaria do nosso jornal.

Por emqunt, ficam estabelecidas as seguintes: Rua da Republica, 5, na Casa Juliana;

Para General Osorio, casa de negocio o sr. José Cruz;

Rua Almirante Alvim 18 (Matto Grosso), casa de negocio do sr. Silvino Jacques.

Mercado, taboleiro n.

PARTIDO REPUBLICANO

CATÁLOGO DE NOMES DOS ELEITORES DO PARTIDO REPUBLICANO

Convenção do Partido Republicano Catharinense.

A comissão directora:

HERCILIO PEDRO DA LUZ
GUSTAVO RICHARD
JOÃO CARVAL DE MELLO
LUIZ GUIMARÃES
JOSE ARTHUR BOITEUX

SERVIÇO TELEGRAPHICO

REPUBLICA

Rio, 22

Cambio. 7 1/8

JUSTIÇA FEDERAL

SERVIÇO

No processo, instaurado por denuncia do dr. procurador sectional, contra o major Innocencio José da Costa Campina, presidente do Conselho Municipal, como incurso no art. 173 do cod. penal, profere o dr. Juiz Federal a seguinte sentença:

Vistos. Na denuncia official fl. 1.º allega-se contra o cidadão Innocencio José da Costa Campina, presidente do conselho municipal desta capital, o facto de haver expedido titulo falso de eleitor a João Victorino de Menezes, incorrendo neste modo na sanção do art. 173 do cod. penal.

Instaurado o summario de culpa, depois de ouvido o denunciado, por tratar-se de crime de responsabilidade, processado de conformidade com o § 2.º do art. 54 da l. 35 de 26 de janeiro de 1899, depozaram seis testemunhas, o denunciado e sua promotoria de fl. 48 v. pela pronuncia do summario; com os seguintes fundamentos:

1.º que o delicto foi praticado por meio do individuo portador do titulo de eleitor federal o sr. direito de voto, ex-vi da lei estadual n.º 81 de 8 de outubro de 1897, na eleição procedida nesta capital para membros do Conselho Municipal e para Juizes de Paz, por assim affirmar o referido João Victorino no auto de fl. 36 v. e de

2.º que ponco importa a questão de que o titulo não fora entregue directamente ao mesmo individuo pelo summario, por ter este de larado não ser o encarregado da distribuição dos titulos e sim o seu secretario, por isso que semelhante circumstancia não deroga a sua responsabilidade, em face da lei penal;

3.º que, como declara João Victorino—recebera este o alludido titulo, firmado pelo summario, por intermedio de Henrique Monteiro de Abreu;

4.º que os documentos que o summario juntou a fl. 30 e 31 (dois titulos de eleitor, apenas assignado pelo presidente do Conselho Municipal d'então, Raymundo Antonio de Farias, com os dizeres em branco) não affectam a essência da questão, por isso que verificado o facto de não serem eleitores os portadores dos mesmos titulos ficariam sujeitos a responsabilidade criminal.

Defendendo-se, allega o summario, no interrogatorio a fl. 47:

que, na qualidade de presidente do Conselho Municipal, recebe os livros dos titulos de eleitor em branco, remetidos pelo secretario desta corporação, assigna os titulos e os talões e os devolve ao mesmo secretario, incumbido de encherlos, por ser esta a praxe que foi sempre observada, conforme constou-lhe;

que, confrontando-se a lenda do summario com a lenda do titulo, não se encontrou nenhuma diferença, e que, portanto, não se trata de titulo falso, e sim de titulo verdadeiro, e que, portanto, não se trata de crime de falsificação, e sim de crime de falsificação de nome.

que o summario é que faz a distribuição dos titulos, do que não tem conhecimento o denunciado, pelo que está provado que não fora elle quem expedira o de que se trata.

Logo posto:

Considerando que as especies ou modalidades do crime definido pelo art. 173 do cod. penal, em que a denuncia capitulou o facto arguido, verificadas por occasião de qualquer eleição, limitam-se ás seguintes:

- a) falsificação do alistamento dos eleitores;
- b) alteração da votação;
- c) leitura de nomes diversos dos que constam das listas;
- d) acrescimo ou diminuição de nomes ou listas;
- e) falsificação das respectivas actas;

Considerando que em nenhuma dessas especies está comprehendido o facto em questão, que, como descreve a denuncia, consiste unicamente na expedição do titulo falso de eleitor, porquanto não se pode considerar esta como acrescimo de nome, por isso que esse acrescimo, para constituir crime, deve ser feito por occasião de proceder-se a eleição, como se infere das expressões—sem qualquer eleição, usadas pelo citado art. 173, enquanto que aquella expedição realisara-se anteriormente a eleição estadual de que se trata, como consta do auto de fl. 36 v.;

Considerando que nem por duplicação ou interpretação extensiva se poderia admitir como acrescimo de nome na eleição estadual o facto de João Victorino, pelo facto de haver nella votado com o alludido titulo, porque não é cabivel tal interpretação no direito penal, por isso que este é—estrictum jure, nelle tudo é rigorosa e formalmente precisado, e as allações e argumentos extensivos jamais influem para a criminalidade; d'ahi o dizer um distincto commentador do antigo codigo—que não ha crime por illação ou ampliação, nem por analogia, como ensinam os Jurisconsultos;

Considerando, que, essa doutrina é consonte com o preceito do art. 1.º, segunda parte, do cod. penal, que positivamente veda a interpretação extensiva e a analogia;

Considerando, que, quando provada a falsificação do titulo, importa o facto o crime definido no art. 208 do cod. penal, que tem como um de seus caracteristicos a fabricação feita por funcionario publico de qualquer papel falso, em materia pertencente ao exercicio de suas funcões; crime, por conseguinte, de prevaricação;

Considerando, porém, que esse crime escapa a jurisdição federal, porque a esta somente estão sujeitos os funcionarios federaes—que não gosam de privilegio de foro, nos termos dos arts. 95 do decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, 20 de 42 da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, enquanto que o accusado é funcionario estadual, no caracter de presidente do Conselho Municipal, e nessa qualidade lhe attribue a denuncia ter praticado o delicto, caso em que responde pelo abuso cometido no exercicio do cargo perante a justiça legal, como é expresso na Constituição do Estado, art. 83, e na lei organica do municipio da capital, art. 33;

Considerando, além d'isso, que os crimes do citado art. 208 não estão comprehendidos entre os mencionados no capitulo do codigo que se inscrevem—dos crimes contra a liberdade de eleição politica—em vista dos arts. 208 e 209 da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894;

Considerando que os crimes contra a liberdade de eleição politica são julgados no foro federal, somente quando praticados nas eleições federaes ou por occasião de actos a ellas relativos, como é expresso no art. 20, n.º 9, da precitada lei n.º 221;

cação do crime ou applicação de sua pena;

Considerando que, quando provada a falsificação do titulo, importa o facto o crime definido no art. 208 do cod. penal, que tem como um de seus caracteristicos a fabricação feita por funcionario publico de qualquer papel falso, em materia pertencente ao exercicio de suas funcões; crime, por conseguinte, de prevaricação;

Considerando, porém, que esse crime escapa a jurisdição federal, porque a esta somente estão sujeitos os funcionarios federaes—que não gosam de privilegio de foro, nos termos dos arts. 95 do decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, 20 de 42 da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, enquanto que o accusado é funcionario estadual, no caracter de presidente do Conselho Municipal, e nessa qualidade lhe attribue a denuncia ter praticado o delicto, caso em que responde pelo abuso cometido no exercicio do cargo perante a justiça legal, como é expresso na Constituição do Estado, art. 83, e na lei organica do municipio da capital, art. 33;

Considerando, além d'isso, que os crimes do citado art. 208 não estão comprehendidos entre os mencionados no capitulo do codigo que se inscrevem—dos crimes contra a liberdade de eleição politica—em vista dos arts. 208 e 209 da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894;

Considerando que os crimes contra a liberdade de eleição politica são julgados no foro federal, somente quando praticados nas eleições federaes ou por occasião de actos a ellas relativos, como é expresso no art. 20, n.º 9, da precitada lei n.º 221;

Considerando que, quando provada a falsificação do titulo, importa o facto o crime definido no art. 208 do cod. penal, que tem como um de seus caracteristicos a fabricação feita por funcionario publico de qualquer papel falso, em materia pertencente ao exercicio de suas funcões; crime, por conseguinte, de prevaricação;

Considerando, porém, que esse crime escapa a jurisdição federal, porque a esta somente estão sujeitos os funcionarios federaes—que não gosam de privilegio de foro, nos termos dos arts. 95 do decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, 20 de 42 da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, enquanto que o accusado é funcionario estadual, no caracter de presidente do Conselho Municipal, e nessa qualidade lhe attribue a denuncia ter praticado o delicto, caso em que responde pelo abuso cometido no exercicio do cargo perante a justiça legal, como é expresso na Constituição do Estado, art. 83, e na lei organica do municipio da capital, art. 33;

Considerando, além d'isso, que os crimes do citado art. 208 não estão comprehendidos entre os mencionados no capitulo do codigo que se inscrevem—dos crimes contra a liberdade de eleição politica—em vista dos arts. 208 e 209 da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894;

Considerando que os crimes contra a liberdade de eleição politica são julgados no foro federal, somente quando praticados nas eleições federaes ou por occasião de actos a ellas relativos, como é expresso no art. 20, n.º 9, da precitada lei n.º 221;

Considerando que, quando provada a falsificação do titulo, importa o facto o crime definido no art. 208 do cod. penal, que tem como um de seus caracteristicos a fabricação feita por funcionario publico de qualquer papel falso, em materia pertencente ao exercicio de suas funcões; crime, por conseguinte, de prevaricação;

Considerando, porém, que esse crime escapa a jurisdição federal, porque a esta somente estão sujeitos os funcionarios federaes—que não gosam de privilegio de foro, nos termos dos arts. 95 do decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, 20 de 42 da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, enquanto que o accusado é funcionario estadual, no caracter de presidente do Conselho Municipal, e nessa qualidade lhe attribue a denuncia ter praticado o delicto, caso em que responde pelo abuso cometido no exercicio do cargo perante a justiça legal, como é expresso na Constituição do Estado, art. 83, e na lei organica do municipio da capital, art. 33;

Considerando, além d'isso, que os crimes do citado art. 208 não estão comprehendidos entre os mencionados no capitulo do codigo que se inscrevem—dos crimes contra a liberdade de eleição politica—em vista dos arts. 208 e 209 da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894;

Considerando que os crimes contra a liberdade de eleição politica são julgados no foro federal, somente quando praticados nas eleições federaes ou por occasião de actos a ellas relativos, como é expresso no art. 20, n.º 9, da precitada lei n.º 221;

Considerando que, quando provada a falsificação do titulo, importa o facto o crime definido no art. 208 do cod. penal, que tem como um de seus caracteristicos a fabricação feita por funcionario publico de qualquer papel falso, em materia pertencente ao exercicio de suas funcões; crime, por conseguinte, de prevaricação;

Considerando, porém, que esse crime escapa a jurisdição federal, porque a esta somente estão sujeitos os funcionarios federaes—que não gosam de privilegio de foro, nos termos dos arts. 95 do decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, 20 de 42 da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, enquanto que o accusado é funcionario estadual, no caracter de presidente do Conselho Municipal, e nessa qualidade lhe attribue a denuncia ter praticado o delicto, caso em que responde pelo abuso cometido no exercicio do cargo perante a justiça legal, como é expresso na Constituição do Estado, art. 83, e na lei organica do municipio da capital, art. 33;

Considerando, além d'isso, que os crimes do citado art. 208 não estão comprehendidos entre os mencionados no capitulo do codigo que se inscrevem—dos crimes contra a liberdade de eleição politica—em vista dos arts. 208 e 209 da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894;

Considerando que os crimes contra a liberdade de eleição politica são julgados no foro federal, somente quando praticados nas eleições federaes ou por occasião de actos a ellas relativos, como é expresso no art. 20, n.º 9, da precitada lei n.º 221;

Considerando que, quando provada a falsificação do titulo, importa o facto o crime definido no art. 208 do cod. penal, que tem como um de seus caracteristicos a fabricação feita por funcionario publico de qualquer papel falso, em materia pertencente ao exercicio de suas funcões; crime, por conseguinte, de prevaricação;

Considerando, porém, que esse crime escapa a jurisdição federal, porque a esta somente estão sujeitos os funcionarios federaes—que não gosam de privilegio de foro, nos termos dos arts. 95 do decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, 20 de 42 da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, enquanto que o accusado é funcionario estadual, no caracter de presidente do Conselho Municipal, e nessa qualidade lhe attribue a denuncia ter praticado o delicto, caso em que responde pelo abuso cometido no exercicio do cargo perante a justiça legal, como é expresso na Constituição do Estado, art. 83, e na lei organica do municipio da capital, art. 33;

Considerando, além d'isso, que os crimes do citado art. 208 não estão comprehendidos entre os mencionados no capitulo do codigo que se inscrevem—dos crimes contra a liberdade de eleição politica—em vista dos arts. 208 e 209 da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894;

Considerando que os crimes contra a liberdade de eleição politica são julgados no foro federal, somente quando praticados nas eleições federaes ou por occasião de actos a ellas relativos, como é expresso no art. 20, n.º 9, da precitada lei n.º 221;

CENTRO CATHOLICO

Reuniram-se hontem, a noite, no salão da Associação Beneficente Recreativa dos Empregados no Commercio, em sessão preparatoria de organização, o Centro Catholico.

O rev. padre João Leite, a quem se deve a organização desse Centro, expoz os fins da nova associação e designou domingo, ao meio dia, para a sessão de instalação.

Na sessão competente publicamos o convite do rev. padre João Leite.

Secretarias do Estado

SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS E FINANÇAS

Dia 5 de junho

A' Directoria de Obras Publicas:

N. 28.—Designando os escripturarios Antonio Cardoso Cordeiro e Adolpho Salles, para procederem á abertura de caixões, ainda fechados, contendo objectos de decoração para o Palacio do Governo, formarem inventario, lavrando-se um termo de todos os objectos encontrados e estado dos mesmos.

AO sr. secretario do Interior e Justiça:

N. 28. Remetendo devidamente informados, o officio que ao cidadão Governador do Estado dirigiu o sr. superintendente municipal de Bento em data de 10 de maio ultimo, e o requerimento de Henrique Ferrari.

A' directoria de Fazenda:

N. 391.—Respondendo o officio n.º 68, de 20 de abril ultimo e dando as instruções para o cumprimento das ordens desta secretaria de 3 do referido mez, sob ns. 211, 213, 215 e 216.

N. 392.—Remetendo para sobre ellas prestar informações as repartições de Arminda Fernandes Colloque, Henrique Schaeffer, Cordialia Candida Dutra, Pedro José Pereira de M. Vasconcellos, João Henrique Silveira de Mattos, Camilla Joaquina da Silveira e Leopoldo Francisco Linmmann.

N. 392 A.—Mandando inscrever, como divida passiva do Estado, afin de ser paga ao cidadão Pedro Christiano Feldersen, a quantia de 600.000.

Dia 6

A' directoria de Fazenda:

N. 393.—Dando sciencia do despacho dado na petição do cidadão José Cezario Pereira, collector das rendas de Camboriú.

N. 394.—Mandando pagar ao cidadão Constantino Garolalis a quantia de 833.660, importância despendida em mal ultimo com a alimentação dos presos pobres da cadeia desta capital.

Audiencias e despachos

N. Ex. o Dr. Governador do Estado. As audiências ás quartas e quintas, das 10 ás 12 horas da tarde.

N. Ex. o sr. secretario do Interior e Justiça e de Obras Publicas e Finanças.

O sr. secretario do Interior e Justiça da audiência, terça, quinta e sábado, das 10 ás 12 horas.

MATTO-GROSSO

CUVARIÁ, 22 DE ABRIL DE 1899

Eu não sei si lograrei chegar até lá a primeira corte-onda que lhes enviei, dada de 13, sobre os gravissimos acontecimentos que se desenvolviam nesta capital, desde o dia 10.

Para bem orientar aos meus amigos d'ahi, emboro a todo momento tivesse de suspender a pena para executar providencias urgentes de caracter politico, social e econômico.

do ser o mais fiel possível, de maneira que os leitores da «Republica» fossem o primeiros a saber a verdade do que por aqui se ia passando. E isto com fidelidade, embora com grandes sacrificios. Hoje tero apenas de completar a narrativa dos acontecimentos que uligram esta população durante 8 longos e angustiosos dias, fazendo apenas ligeiras rectificações á minha primeira carta, para que a verdade seja completa.

Essa carta a que alludo tem uma ligeira, mas interessante historia. Como sou correspondente litterario de 3 jornaes, em Porto Alegre, em Florianopolis e em Curitiba, tive de escrever uma carta e pedir ao aliezes Jansen, que seguia para o Rio, a 13, a bondade de, em viagem, tirar copias e enviar a seus destinos, com uma explicação do meu punho, seguindo o original para a «Republica» de Santa Catharina. Creio que o digno moço teria satisfeito o meu pedido, e uma copia chegou a meu breve chegar ás mãos de Alarcão Ribeiro, redactor da «Gazeta da Tarde», de Porto Alegre.

Nessa correspondência asserverei: 1.º que a Assembléa Legislativa, ao meio dia de 10, havia apurado as eleições e reconhecido o Dr. João Felix, presidente do Estado; e que a essa hora romperam as hostilidades.

2.º Que a torça federalista, em 13, estava de braços cruzados, porque assim o Governo havia determinado, em vista do ultimo telegramma recebido no dia 9, ordenando completa neutralidade.

Quero, a bem da verdade e da justiça, explicar esses dois topicos de minha correspondência.

Ao começarem as hostilidades no dia 10, achando-me a 2 kilometros da Assembléa, fui informado de haver sido atacado o governo do Estado pelas forças revolucionarias, por ter sido a eleição apurada favoravelmente ao partido do coronel Ponc.

Não foi exactamente isto; a Assembléa, effectivamente, reunira-se (os deputados governistas) ao meio dia; mas, a essa hora as forças revolucionarias occupavam a cidade, nas immedições daquelle casa; então, a Assembléa, ante aquella attitude hostil, conservou-se de fazer a purgação, e só a fazendo no dia 7, com a suspensão das hostilidades, como exporei adiante.

Quanto a attitude do Governo Federal, devo dizer que faltou-lhe apenas previdencia; isto é, as instruções deviam ter sido dadas no dia 9 e não no dia 11.

Aconteceu que no dia 10 bem cedo, já o telegrapho estava interrompido e não era mais possível e commandante do districto, tenente-coronel Paula Castro, entender-se com o Governo.

Passou muitos telegrammas, narrando com a maior fidelidade os acontecimentos e não tinha meios de fazer effectivas essas communicações, pois a linha não só estava destruída em muitos pontos distantes, como ao longo da estrada passava um regimento de cavallaria revolucionaria impedindo o serviço de recomposição da linha, e até atirando sobre os pobres empregados. Apece e das providencias tomadas, fora de todo impossivel recolher—até o dia 17.

No dia 11 o general Camara assumiu o commando do districto e cingia-se ás instruções em vigor.

Segregado do resto da União, a força federal além de reduzi-la a pouco mais de 100 homens, viu-se na contingencia de regressar ao Arsenal de Guerra Laboratório Pyrotechnico. Arrecadado do 8.º Batalhão de Infantaria, casa da Policia, Instruções Federaes, etc., além de que, tinha a intenção de fazer uma força de 100 homens.

Diá 14. A equitativa separação assumida no momento, a metros do palacio, é de um capitão informado Raymundo de Deus, de armistício, e de um officio alimino da Armada, hoje agraciado. Tinha a seu lado a 1.ª, e a 2.ª, e a 3.ª, e a 4.ª, e a 5.ª, e a 6.ª, e a 7.ª, e a 8.ª, e a 9.ª, e a 10.ª, e a 11.ª, e a 12.ª, e a 13.ª, e a 14.ª, e a 15.ª, e a 16.ª, e a 17.ª, e a 18.ª, e a 19.ª, e a 20.ª, e a 21.ª, e a 22.ª, e a 23.ª, e a 24.ª, e a 25.ª, e a 26.ª, e a 27.ª, e a 28.ª, e a 29.ª, e a 30.ª, e a 31.ª, e a 32.ª, e a 33.ª, e a 34.ª, e a 35.ª, e a 36.ª, e a 37.ª, e a 38.ª, e a 39.ª, e a 40.ª, e a 41.ª, e a 42.ª, e a 43.ª, e a 44.ª, e a 45.ª, e a 46.ª, e a 47.ª, e a 48.ª, e a 49.ª, e a 50.ª, e a 51.ª, e a 52.ª, e a 53.ª, e a 54.ª, e a 55.ª, e a 56.ª, e a 57.ª, e a 58.ª, e a 59.ª, e a 60.ª, e a 61.ª, e a 62.ª, e a 63.ª, e a 64.ª, e a 65.ª, e a 66.ª, e a 67.ª, e a 68.ª, e a 69.ª, e a 70.ª, e a 71.ª, e a 72.ª, e a 73.ª, e a 74.ª, e a 75.ª, e a 76.ª, e a 77.ª, e a 78.ª, e a 79.ª, e a 80.ª, e a 81.ª, e a 82.ª, e a 83.ª, e a 84.ª, e a 85.ª, e a 86.ª, e a 87.ª, e a 88.ª, e a 89.ª, e a 90.ª, e a 91.ª, e a 92.ª, e a 93.ª, e a 94.ª, e a 95.ª, e a 96.ª, e a 97.ª, e a 98.ª, e a 99.ª, e a 100.ª, e a 101.ª, e a 102.ª, e a 103.ª, e a 104.ª, e a 105.ª, e a 106.ª, e a 107.ª, e a 108.ª, e a 109.ª, e a 110.ª, e a 111.ª, e a 112.ª, e a 113.ª, e a 114.ª, e a 115.ª, e a 116.ª, e a 117.ª, e a 118.ª, e a 119.ª, e a 120.ª, e a 121.ª, e a 122.ª, e a 123.ª, e a 124.ª, e a 125.ª, e a 126.ª, e a 127.ª, e a 128.ª, e a 129.ª, e a 130.ª, e a 131.ª, e a 132.ª, e a 133.ª, e a 134.ª, e a 135.ª, e a 136.ª, e a 137.ª, e a 138.ª, e a 139.ª, e a 140.ª, e a 141.ª, e a 142.ª, e a 143.ª, e a 144.ª, e a 145.ª, e a 146.ª, e a 147.ª, e a 148.ª, e a 149.ª, e a 150.ª, e a 151.ª, e a 152.ª, e a 153.ª, e a 154.ª, e a 155.ª, e a 156.ª, e a 157.ª, e a 158.ª, e a 159.ª, e a 160.ª, e a 161.ª, e a 162.ª, e a 163.ª, e a 164.ª, e a 165.ª, e a 166.ª, e a 167.ª, e a 168.ª, e a 169.ª, e a 170.ª, e a 171.ª, e a 172.ª, e a 173.ª, e a 174.ª, e a 175.ª, e a 176.ª, e a 177.ª, e a 178.ª, e a 179.ª, e a 180.ª, e a 181.ª, e a 182.ª, e a 183.ª, e a 184.ª, e a 185.ª, e a 186.ª, e a 187.ª, e a 188.ª, e a 189.ª, e a 190.ª, e a 191.ª, e a 192.ª, e a 193.ª, e a 194.ª, e a 195.ª, e a 196.ª, e a 197.ª, e a 198.ª, e a 199.ª, e a 200.ª, e a 201.ª, e a 202.ª, e a 203.ª, e a 204.ª, e a 205.ª, e a 206.ª, e a 207.ª, e a 208.ª, e a 209.ª, e a 210.ª, e a 211.ª, e a 212.ª, e a 213.ª, e a 214.ª, e a 215.ª, e a 216.ª, e a 217.ª, e a 218.ª, e a 219.ª, e a 220.ª, e a 221.ª, e a 222.ª, e a 223.ª, e a 224.ª, e a 225.ª, e a 226.ª, e a 227.ª, e a 228.ª, e a 229.ª, e a 230.ª, e a 231.ª, e a 232.ª, e a 233.ª, e a 234.ª, e a 235.ª, e a 236.ª, e a 237.ª, e a 238.ª, e a 239.ª, e a 240.ª, e a 241.ª, e a 242.ª, e a 243.ª, e a 244.ª, e a 245.ª, e a 246.ª, e a 247.ª, e a 248.ª, e a 249.ª, e a 250.ª, e a 251.ª, e a 252.ª, e a 253.ª, e a 254.ª, e a 255.ª, e a 256.ª, e a 257.ª, e a 258.ª, e a 259.ª, e a 260.ª, e a 261.ª, e a 262.ª, e a 263.ª, e a 264.ª, e a 265.ª, e a 266.ª, e a 267.ª, e a 268.ª, e a 269.ª, e a 270.ª, e a 271.ª, e a 272.ª, e a 273.ª, e a 274.ª, e a 275.ª, e a 276.ª, e a 277.ª, e a 278.ª, e a 279.ª, e a 280.ª, e a 281.ª, e a 282.ª, e a 283.ª, e a 284.ª, e a 285.ª, e a 286.ª, e a 287.ª, e a 288.ª, e a 289.ª, e a 290.ª, e a 291.ª, e a 292.ª, e a 293.ª, e a 294.ª, e a 295.ª, e a 296.ª, e a 297.ª, e a 298.ª, e a 299.ª, e a 300.ª, e a 301.ª, e a 302.ª, e a 303.ª, e a 304.ª, e a 305.ª, e a 306.ª, e a 307.ª, e a 308.ª, e a 309.ª, e a 310.ª, e a 311.ª, e a 312.ª, e a 313.ª, e a 314.ª, e a 315.ª, e a 316.ª, e a 317.ª, e a 318.ª, e a 319.ª, e a 320.ª, e a 321.ª, e a 322.ª, e a 323.ª, e a 324.ª, e a 325.ª, e a 326.ª, e a 327.ª, e a 328.ª, e a 329.ª, e a 330.ª, e a 331.ª, e a 332.ª, e a 333.ª, e a 334.ª, e a 335.ª, e a 336.ª, e a 337.ª, e a 338.ª, e a 339.ª, e a 340.ª, e a 341.ª, e a 342.ª, e a 343.ª, e a 344.ª, e a 345.ª, e a 346.ª, e a 347.ª, e a 348.ª, e a 349.ª, e a 350.ª, e a 351.ª, e a 352.ª, e a 353.ª, e a 354.ª, e a 355.ª, e a 356.ª, e a 357.ª, e a 358.ª, e a 359.ª, e a 360.ª, e a 361.ª, e a 362.ª, e a 363.ª, e a 364

CASA DE SAUDE PORTO-ALEGRENSE

RUA VOLUNTARIO DA PATRIA N. 289 A
Direção pelos médicos médicos e operadores Dr.
Luis Alves, Descelegio Pereira e Sebastião Leão

Este importante estabelecimento sanitário, situado num dos pontos mais importantes da cidade, servido por linha de bondes, possui todas as condições hygienicas e recursos necessarios para o tratamento de toda e qualquer enfermidade.

Este estabelecimento é o unico no Estado do Rio Grande do Sul (e talvez da Republica), montado com êxito e capricho, contendo todos os aperfeiçoamentos, aparelhos os mais modernos de cirurgia, gymnasticos suæa, massagem, electrotherapia, hydrotherapia, além como pharmacia propria, mobilias e utensilios apropriados dos novos institutos similares da Europa, eliminação de exostos, latrinas de patente (water closets, etc.).

Assentado em magnifica situação, a beira-rio, e dirigido por medicos de incontestavel merito, offerece o estabelecimento are puros, passeios no jardim da casa, esplendidos para recreio, leitura, além de uma excellente sala para operações, bem illuminada e com todos os recursos da cirurgia moderna.

Os doentes em tratamento podem escolher o meio de sua confiança e tratar-se pelo systema que preferirem.

As tabelllas das pensões, incluindo assistencia medica, pelos profissionais do estabelecimento, são o seguintes:

1º classe 12000

2º " 7500

3º " 5000

As pessoas que quizerem acampar nos doentes pagando:

Em 1ª classe 25000

2ª " 15000

As consultas medicas na Casa de Saude Porto-Alegrense são de 9 horas da manhã.

Informações mais detalhadas serão dadas ao internados no proprio estabelecimento.

Para tratamento de doentes e applicação de pomagens, etc., ha uma sala habilitada.

DENTISTA

RODOLFO FRITZ

Legalmente licenciado pela Directoria de Hygiene Publica.

Offerece seus serviços já bastante conhecidos pelo respeitavel publico, a preços modicos.

Residência, Rua Tenente Silveira n. 11, junto ao Club Germania.

15-1

GRANDE HOTEL BLUMENAU

PROPRIETARIO

WILLY BECHER
Estado de Santa Catha

A RAINHA DO TOILETTE

TRIMOLINA RAULIVEIRA

—

GUARDA E REFRESCA A OUTRA

PREPARADO MOTTENHO E

MEUZO TRAZO PARA

CURAR A ESPINHA NA ROSTO

RACHAS DOS LABIOS

doentes completamente e

LIBRAS E QUANTOS NUNCA DA

pelle

EFFICAZ NAS QUEIMADURAS

—

A venda em todas as Farmacias e Casas de Perfumarias

PILULAS PURGATIVAS

de Rauliveira

—

QUANTOS TRAZO PARA

CURAR A ESPINHA NA ROSTO

RACHAS DOS LABIOS

doentes completamente e

LIBRAS E QUANTOS NUNCA DA

pelle

EFFICAZ NAS QUEIMADURAS

—

A venda em todas as Farmacias e Casas de Perfumarias

A Favorita

Armazem de seccos e molhados
ESPECIAL DE VAREJO

1 EDIFICIO DO MERCADO NOVO 2

J. Gandra & C.

Este já bem conhecido estabelecimento, disposto de um completo e variado sortimento de artigos nacionaes e estrangeiros de primeira qualidade, acha-se habilitado a servir bem aos seus freguezes, garantindo-lhes asseio e modicidade nas preços.

Uma visita, pois, A FAVORITA e convencer-se-ão da verdade.

A Favorita

Agente leiloeiro

FELICIANO MARQUE

nomeado pela Junta Commercial deste Estado, por Alvará de 22 do corrente mez, tem sua agencia á rua Trajano, n. 7.

As despesas dos leilões, inclusive annuncios, são por conta da agencia.

Condições do leiloeiro

Porcentagem ao leiloeiro. 5%
Imposto de Registro 5%
Capital, 24 — 99

Commeçcia Union Assurance C.
LIMITED

Com sede em Londres

SEGUROS CONTRA FOGO

AGENTES NESTE ESTADO

ANDRE WENDHAU & COMP

Estabelecimento

Typographico

DE

C. W. BOEHM

JOINVILLE

Typographia, zincographia, pautação e fabricação de livros commerciaes

Além de uma grande e variada quantidade de material de tipos e vinhetas das mais modernas, possui este estabelecimento machinimas de impressão e pautação dos systemas mais aperfeiçoados, de perfurar talões, de numerar livros, etc.

Nítida impressão de:

Contas, notas, recibos, memorandums, cartões commerciaes e de visita, menus para banquetes, acções, apolices, programmas, relatorios, estatutos, obras completas, formularios commerciaes e industriaes, etc.

ESPECIALIDADE EM TRABALHOS DE LUXO

pautação e fabricação de livros commerciaes

Razões, diários, borradores, caixas, cadernos escolares e outros livros com qualquer pautação desejada de 1—4 côres.

Modicos preços

Agente em Florianopolis:

CARLOS BRAND

Ao publico

O LEILOEIRO

JOSÉ SEGUI JUNIOR

mudei o meu escriptorio para casa n. 15, Deodoro, onde aguardo as ordens de quem quiser honrar-me com a sua confiança no exercicio da minha profissão.

Em quanto á comissão e despesas do comittente acompanharei a praxe que se estabelecer em Florianopolis, 26 de abril de 1899. — José Segui.

tosses, bronchites, rouquão, defluxo, etc.

Curam-se radicalmente com o Peitoral Catharinense

XAROPE DE ANGICO COMPOSTO COM TOLU E GUACO

COMPOSIÇÃO DE RAULIVEIRA

Mais de 50 pessoas residentes em diversos Estados attestam a sua efficacia

PAULINO HORN & FILHOS

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina